



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 - Centro – Sarzedo/MG - CEP. 32.450-000

Fone: (31) 3577-7010 - CNPJ: 01.612.509/0001-58

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2025
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 84/2025
PRC 83/2025**

OBJETO: Contratação de empresa para acesso a portal WEB na modalidade SAAS (software as a service), com implantação e treinamento, voltado à fiscalização e auditoria do movimento econômico-fiscal e valor adicionado fiscal de ICMS (VAF) relativos a operações e prestações incorridas no território do Município, realizadas por pessoas jurídicas inscritas no cadastro estadual de contribuintes do ICMS no Regime Periódico de Apuração e Simples Nacional, bem como a apuração e conferência de repasses de valores devidos ao Município relativos à Compensação Financeira pela Exploração Mineral – CFEM, mediante o acompanhamento, apuração, monitoramento e conferência das operações com mercadorias/produtos relacionadas às lavras de substâncias minerais extraídas no território do Município, como expressas em documentos fiscais eletrônicos e registros de escriturações digitais que lhes forem respectivos.

I. TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade da impugnação, uma vez que foi encaminhada em 12 de junho de 2025, observando o disposto no art. 164 da Lei nº 14.133, de 2021.

II. SÍNTESE DAS RAZÕES

A impugnante questiona a escolha da modalidade de licitação Pregão, alegando inadequação diante da natureza dos serviços. Conforme o art. 29, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, serviços especiais não podem ser contratados por pregão, sendo necessária a adoção da modalidade Concorrência, conforme os arts. 6º, incisos XXXVIII e XLI da mesma lei.

3



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 - Centro – Sarzedo/MG - CEP. 32.450-000
Fone: (31) 3577-7010 - CNPJ: 01.612.509/0001-58

III. DA DECISÃO

Quanto ao mérito, declaro IMPROCEDENTE as razões apresentadas, pelos exatos motivos constantes no Parecer Jurídico nº 893/2025, que constitui parte integrante desta decisão independente de transcrição.

Isto posto, a data da sessão pública fica mantida para o dia 17/06/2025, às 09h30min., no endereço eletrônico: www.licitanet.com.br.

Sarzedo, 16 de junho de 2025.

Breno Gomes da Silva

Pregoeiro



MUNICÍPIO DE SARZEDO
CNPJ 01.612.509/0001-58
PROCURADORIA GERAL

PARECER JURÍDICO Nº: 893/2025.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2025

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ACESSO A PORTAL WEB NA MODALIDADE SAAS (SOFTWARE AS A SERVICE), COM IMPLANTAÇÃO E TREINAMENTO, VOLTADO À FISCALIZAÇÃO E AUDITORIA DO MOVIMENTO ECONÔMICO-FISCAL E VALOR ADICIONADO FISCAL DE ICMS (VAF) RELATIVOS A OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES INCORRIDAS NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO, REALIZADAS POR PESSOAS JURÍDICAS INSCRITAS NO CADASTRO ESTADUAL DE CONTRIBUINTES DO ICMS NO REGIME PERIÓDICO DE APURAÇÃO E SIMPLES NACIONAL, BEM COMO A APURAÇÃO E CONFERÊNCIA DE REPASSES DE VALORES DEVIDOS AO MUNICÍPIO RELATIVOS À COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO MINERAL CFEM, MEDIANTE O ACOMPANHAMENTO, APURAÇÃO, MONITORAMENTO E CONFERÊNCIA DAS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS/PRODUTOS RELACIONADAS ÀS LAVRAS DE SUBSTÂNCIAS MINERAIS EXTRAÍDAS NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO, COMO EXPRESSAS EM DOCUMENTOS FISCAIS ELETRÔNICOS E REGISTROS DE ESCRITURAÇÕES DIGITAIS QUE LHEM FOREM RESPECTIVOS.

I. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada nos autos do pregão eletrônico 25/2025.

Alega a impugnante a inadequação da modalidade de licitação adotada no certame. Aduzindo que *“A modalidade Pregão foi adotada para instrução do processo*



MUNICÍPIO DE SARZEDO
CNPJ 01.612.509/0001-58
PROCURADORIA GERAL

licitatório. No entanto, serviços especiais não podem ser realizados via pregão conforme redação do art. 29, Parágrafo único da Lei 14.133/2021, devendo ser adotada a modalidade Concorrência em razão da natureza dos serviços e do conteúdo normativo constante do art. 6º, inc. XXXVIII e XLI da Lei 14.133/2021.”

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O objeto da licitação consiste na **contratação de empresa para acesso, implantação e treinamento a sistema informatizado, na modalidade SAAS**, para fins de fiscalização e auditoria do movimento econômico-fiscal e do Valor Adicionado Fiscal (VAF) do ICMS no território do Município e apuração e conferência dos repasses do CFEM (Compensação Financeira pela Exploração Mineral).

Portanto, trata-se de serviço de **fornecimento de sistema informatizado, associado a funcionalidades voltadas à auditoria eletrônica**, com treinamento de servidores públicos para sua operação.

Nos termos do art. 29 da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado. “(grifo nosso)

Nesse sentido, o objeto contratual (**acesso, implantação e treinamento de sistema informatizado, para fiscalização e auditoria de VAF e CFEM**) não envolve desenvolvimento de sistema sob demanda específica, tampouco consultoria técnica especializada, mas sim, o licenciamento de uso de software já desenvolvido, disponível no mercado, cujas características funcionais são padronizadas e **objetivamente descritíveis no edital.**



MUNICÍPIO DE SARZEDO
CNPJ 01.612.509/0001-58
PROCURADORIA GERAL

Logo, o objeto enquadra-se como serviço cujos **padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos**, cabendo, portanto, a adoção da **modalidade Pregão**.

Lado outro, o impugnante invoca o art. 29, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

“Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.” (grifo nosso)

Contudo, os serviços ora licitados não se enquadram no conceito de **“serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual”**.

Isso porque, a contratação em questão não exige a elaboração de estudos técnicos personalizados, projetos ou consultorias, características essas essenciais à configuração de serviços técnicos especializados, mas se trata de demanda cujas funcionalidades são preexistentes no mercado.

Nesse mesmo sentido, reforça a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, vejamos:

“328.2 – O desenvolvimento e a manutenção de softwares enquadram-se na categoria de objetos comuns prevista na Lei 10.520/2002 sempre que possam ter seus padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos no edital por meio de especificações usuais no mercado, devendo, nessa situação, ser licitados mediante pregão (art. 9º, §§ 1º e 2º, do Decreto 7.174/2010). Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades na Casa da Moeda do Brasil, relacionadas ao Pregão Presencial Internacional CMB 0010/16, do tipo menor preço global, que tinha por objeto a *“prestação de serviços técnicos especializados para o Sistema de Controle e Rastreamento da Produção de Cigarros (Scorpios) em âmbito nacional, incluindo: service desk; data center; sistema supervisorio; suporte técnico; solução de automação; solução de autenticação; desenvolvimento e manutenção de demandas evolutivas e corretivas do software referente ao SGD-Scorpios; bem como a mão de obra necessária ao cumprimento do objeto do contrato”*. A representante argumentou que o pregão presencial seria inaplicável ao caso, por não se tratar de hipótese de contratação de bem ou serviço comum nos moldes previstos pela legislação relativa à modalidade pregão. Sustentou também que, em razão da complexidade do objeto licitado, que envolve a integração de serviços distintos, havendo a possibilidade de diversas tecnologias diferentes, a serem avaliadas sob o ponto de vista técnico, deveria ser adotada a modalidade de concorrência, do tipo técnica e preço. Ao analisar os argumentos da representante, a unidade técnica ponderou que *“assim como é certo tratar-se de sistema com integração de diversos módulos de funcionamento, bem como se*



MUNICÍPIO DE SARZEDO
CNPJ 01.612.509/0001-58
PROCURADORIA GERAL

tratar realmente do desenvolvimento de um software para atendimento exclusivo à Casa da Moeda do Brasil, não se pode deixar de apontar que o desenvolvimento de sistemas, apesar da complexidade de sua execução, é tarefa realizada a partir de técnicas padronizadas e usuais no mercado, ainda que cada empresa detenha sua própria metodologia e arcabouço tecnológico". Registrou ainda que o TCU, por diversas vezes, examinou contratações de empresas que deveriam desenvolver *softwares* específicos para a contratante e não verificou ilegalidade na escolha do pregão como modalidade licitatória. A unidade técnica concluiu: *"A bem da verdade, são as particularidades do objeto a ser licitado que irão permitir ou impedir a adoção da modalidade pregão. A Corte de Contas entende, então, que o desenvolvimento e a manutenção de softwares não necessariamente são objetos predominantemente intelectuais. Se objetivamente definidos por meio de especificações usuais no mercado, enquadram-se na categoria de bens/serviços comuns prevista na legislação"*, no que foi acompanhada pelo relator. Em seu voto, ao deixar assente que *"os padrões de desempenho e de qualidade do objeto estão objetivamente definidos por meio de especificações usuais no mercado, conforme detalhamento constante no termo de referência"*, o relator concluiu ter sido *"adequada a adoção da modalidade pregão, do tipo menor preço, para a contratação do objeto pretendido pela CMB"*. Ao final, o relator propôs e o Plenário decidiu considerar improcedente a representação. Acórdão 1667/2017 Plenário, Agravo, Relator Ministro Aroldo Cedraz."

Portanto, **não há inadequação na modalidade escolhida**, que se mostra legal e adequada a presente contratação.

III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, somos pelo conhecimento da impugnação apresentada pela Impugnante para, no mérito, decidir por sua improcedência, devendo o processo seguir seu regular processamento.

É o parecer, s.m.j

Sarzedo, 13 de junho de 2025.


Dra. Fabiana da Conceição Gomes Pinheiro
Procuradora Geral do Município
OAB/MG 154.826